



COMISSÃO EUROPEIA

Bruxelas, 26.04.2012
C(2012) 2994

SG-Greffe (2012) D/

Autoridade Nacional de
Comunicações (ANACOM)

Avenida José Malhoa, n.º 12
P-1099-017 Lisboa
Portugal

Ao cuidado de:
Eng.º José Manuel Amado da Silva
Presidente

Fax: +351 21 721 10 02

Ex.º Sr. Eng.º Amado da Silva,

Assunto: Decisão da Comissão relativa ao processo PT/2012/1312: Controlo dos preços da terminação de chamadas nas diferentes redes de comunicações móveis em Portugal

Artigo 7.º, n.º 3, da Diretiva 2002/21/CE: Sem observações

I. PROCEDIMENTO

Em 26 de março de 2012, a Comissão registou uma notificação da autoridade reguladora nacional portuguesa, a *Autoridade Nacional de Comunicações* (ANACOM)¹, relativa à fixação das tarifas da terminação móvel nos mercados grossistas da terminação das chamadas vocais nas diferentes redes móveis².

O processo de consulta nacional³ decorreu de 10 de outubro de 2011 a 22 de novembro de 2011.

¹ Em conformidade com o artigo 7.º da Diretiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações eletrónicas (Diretiva-Quadro), JO L 108 de 24.4.2002, p. 33, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2009/140/CE, JO L 337 de 18.12.2009, p. 37, e pelo Regulamento (CE) n.º 544/2009, JO L 167 de 29.6.2009, p. 12.

² Correspondente ao mercado 7 da Recomendação 2007/879/CE da Comissão, de 17 de dezembro de 2007, relativa aos mercados relevantes de produtos e serviços no setor das comunicações eletrónicas suscetíveis de regulamentação *ex ante* em conformidade com a Diretiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações eletrónicas (a «Recomendação sobre os mercados relevantes»), JO L 344 de 28.12.2007, p. 65.

³ Em conformidade com o disposto no artigo 6.º da Diretiva-Quadro.

Em 4 de abril de 2012, foi enviado um pedido de informações⁴ à ANACOM e a resposta foi recebida em 12 de abril de 2012.

Nos termos do artigo 7.º, n.º 3, da Diretiva-Quadro, as autoridades reguladoras nacionais (ARN), o Organismo dos Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas (ORECE) e a Comissão podem apresentar à ARN em questão observações sobre os projetos de medidas notificados.

II. DESCRIÇÃO DO PROJETO DE MEDIDA

II.1. Antecedentes

O mercado grossista da terminação de chamadas vocais nas diferentes redes móveis em Portugal fora já notificado e avaliado pela Comissão no âmbito do Processo PT/2010/1058⁵. A ANACOM designou as Telecomunicações Móveis Nacionais, S.A. (TMN), a Vodafone Portugal, Comunicações Pessoais, S.A. (Vodafone) e os Serviços de Comunicações S.A. (Optimus) como operadores com poder de mercado significativo e impôs as obrigações de (i) acesso, (ii) não discriminação, (iii) transparência, (iv) separação de contas e (v) controlo dos preços e contabilidade de custos. No que respeita ao controlo de preços, a ANACOM propôs uma descida gradual⁶ a partir de um valor de referência baseado nas melhores práticas de seis países. A Comissão não formulou observações sobre o método de fixação do preço e os seus resultados⁷.

II.2. Medidas regulatórias corretivas

O projeto de medida notificado especifica em pormenor a implementação da obrigação de controlo dos preços de acordo com o modelo “*bottom-up*” (BU) utilizando custos incrementais de longo prazo (LRIC – *long-run incremental costs*) como metodologia de custeio, propondo as seguintes tarifas para a terminação de chamadas nas redes móveis, segundo um calendário de descida gradual:

30 de abril de 2012	2,77 cêntimos por minuto
30 de junho de 2012	2,27 cêntimos por minuto
30 de setembro de 2012	1,77 cêntimos por minuto
31 de dezembro de 2012	1,27 cêntimos por minuto

O modelo LRIC da ANACOM é um modelo LRIC puro, que visa refletir plenamente os princípios constantes da Recomendação sobre as tarifas da terminação nas redes fixas e móveis na UE (a «Recomendação sobre Tarifas de Terminação»)⁸, ou seja, apenas os custos relativos ao tráfego são incluídos no modelo de custos para calcular o custo

⁴ Em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, da Diretiva-Quadro.

⁵ SG-Greffe(2010) D/5124.

⁶ 1 de fevereiro de 2010: 0,06 € por minuto; 1 de abril de 2010: 0,055 € por minuto; 1 de julho de 2010: 0,05 € por minuto; 1 de outubro de 2010: 0,045 € por minuto; 1 de janeiro de 2011: 0,04 € por minuto; 1 de abril de 2010: 0,035 € por minuto.

⁷ No entanto, no seu ofício de 12 de abril de 2010, a Comissão fez uma observação sobre os efeitos retroativos da descida gradual.

⁸ Recomendação da Comissão de 7 de maio de 2009 sobre o tratamento regulamentar das tarifas da terminação de chamadas em redes fixas e móveis na UE, JO L 124 de 20.5.2009, p. 67.

adicional do fornecimento do serviço de terminação⁹. A ANACOM aplica deste modo o princípio constante da Recomendação sobre Tarifas de Terminação segundo o qual as tarifas da terminação de chamadas nas redes móveis apenas devem ter em conta os custos que seriam evitados se o serviço grossista de terminação das chamadas vocais deixasse de ser fornecido a terceiros¹⁰.

O modelo de cálculo dos custos baseia-se nos custos de um hipotético operador eficiente (i) que oferece cobertura nacional, (ii) cuja quota de mercado é de 20 % e (iii) que utiliza uma rede central IP da nova geração e uma combinação de tecnologias 2G e 3G que corresponde a uma estimativa prudente da implantação das redes 3G dos operadores. Os custos da licença e os custos do espectro não são incluídos no cálculo dos custos, dado não se relacionarem com o tráfego. Por último, a ANACOM baseia-se num «WACC»¹¹ em termos reais de 9,2 % antes de impostos, ou seja, é deduzida a inflação prevista para 2011-2021. Assim, ao fixar, a partir de 31 de dezembro de 2012, as tarifas da terminação de chamadas nas redes móveis em 1,27 cêntimos por minuto, calculadas com base num modelo de cálculo dos custos BU-LRIC (“*bottom-up long-run incremental costs*”) puro, a ANACOM segue a Recomendação sobre Tarifas de Terminação, na medida em que as tarifas são fixadas a um nível simétrico e de custos eficientes a partir de 31 de dezembro de 2012¹².

Na sua resposta ao pedido de informações, a ANACOM explica que a meta da TTM (tarifa da terminação móvel) é 20 % mais elevada do que a simples média das TTM calculadas pelas autoridades reguladoras de outros países da UE que aplicaram um modelo de cálculo dos custos BU-LRIC puro¹³. A ANACOM sublinha que as diferentes características geográficas e os diferentes padrões de utilização em Portugal originam custos adicionais ligeiramente superiores quando comparados com os dos países da UE analisados. De facto, Portugal é um país relativamente pequeno, com uma menor densidade populacional, maior número de zonas remotas e, por conseguinte, menores economias de escala. Além disso, o modelo baseia-se numa estimativa conservadora do desenvolvimento da utilização da banda larga móvel, ditada pela utilização observada. Na sua resposta ao pedido de informações, a ANACOM compromete-se a rever e atualizar o seu modelo de custos oportunamente, nomeadamente tendo em conta a experiência e os resultados de outros modelos e uma análise comparativa.

⁹ Mercado 6 da Recomendação.

¹⁰ Mercado 6 da Recomendação.

¹¹ Custo médio ponderado do capital.

¹² Ponto 11 da Recomendação.

¹³

Valores máximos da terminação de chamadas nas redes móveis baseados em modelos BU-LRIC “puros”	TTM baseadas no modelo LRIC “puro”	Data de aplicação
Reino Unido	0,77	1 de abril de 2013
Itália	0,98	1 de julho de 2013
França	0,80	1 de janeiro de 2013
Bélgica	1,08	1 de janeiro de 2013
Espanha	1,09	1 de julho de 2013 (aguarda-se notificação)
Média	0,94	

III. SEM OBSERVAÇÕES

Depois de examinadas a notificação e as informações adicionais fornecidas pela ANACOM, a Comissão não formula quaisquer observações¹⁴.

Nos termos do artigo 7.º, n.º 7, da Diretiva-Quadro, a ANACOM pode adotar o projeto de medida e, se o fizer, deve comunicá-lo à Comissão.

A posição da Comissão sobre esta notificação específica em nada prejudica qualquer posição que possa tomar face a outros projetos de medidas notificados.

Em conformidade com o ponto 15 da Recomendação 2008/850/CE¹⁵, a Comissão publicará o presente documento no seu sítio Web. A Comissão não considera confidenciais as informações constantes do presente documento. Agradeço a V. Ex.^a que informe a Comissão¹⁶, no prazo de três dias úteis após a receção da presente, se considerar que, em conformidade com as regras da UE e nacionais em matéria de sigilo comercial, o presente documento contém informações confidenciais que deseje que sejam suprimidas antes da publicação¹⁷. Esse pedido deve ser devidamente fundamentado.

Queira aceitar os nossos melhores
cumprimentos.
Pela Comissão,
Robert Madelin
Diretor-Geral

¹⁴ Em conformidade com o artigo 7.º, n.º 3, da Diretiva-Quadro.

¹⁵ Recomendação 2008/850/CE da Comissão, de 15 de outubro de 2008, relativa às notificações, prazos e consultas previstos no artigo 7.º da Diretiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações eletrónicas, JO L 301 de 12.11.2008, p. 23.

¹⁶ O pedido deve ser enviado por correio eletrónico para: INFSO-COMP-ARTICLE7@ec.europa.eu ou por fax: +32 2 298 87 82.

¹⁷ A Comissão pode informar o público das conclusões da sua avaliação antes do final desse prazo de três dias.